

Dez anos de conquistas e reflexões

Lei de Recuperação de Empresas e Falências completa uma década em vigor no Brasil, acumulando um histórico de grandes avanços em benefício de todo o ambiente econômico. Por outro lado, a continuidade desses avanços para os próximos anos impõe a necessidade de reflexão sobre determinados aspectos – não apenas na legislação, mas no próprio posicionamento de todos os agentes envolvidos nos processos de recuperação.

Luis Vasco Elias

Sócio da área de Corporate Finance e líder da frente de Recuperação Judicial e Reorganização Empresarial da Deloitte Brasil

A Lei de Recuperação de Empresas e Falências, que rege os processos de insolvência no Brasil, completa dez anos de vigência neste ano de 2015. Muito temos a comemorar, mas, ao mesmo tempo, devemos também aproveitar o momento para fazer uma reflexão sobre os resultados e avanços propiciados neste período, tais como a mudança cultural ocorrida desde então, bem como a respeito de possíveis aperfeiçoamentos em sua redação e, também, na atuação de todos os agentes envolvidos.

A alteração do antigo regime falimentar para o atual representou uma mudança drástica nas práticas de reorganização de empresas no Brasil e, com ela, foi necessária uma transformação cultural dos envolvidos para que pudéssemos tirar o melhor proveito possível desse evento.

A partir do início da década de 2000, se intensificaram os esforços para a ultimate da redação da Lei que entraria em vigor a partir de 2005. Representantes de diversos setores se envolveram nesta iniciativa, tais como o Poder Legislativo – em especial, o deputado Osvaldo Biolchi, relator da lei –, o Governo Federal – principalmente os ministérios da Justiça e da Fazenda –, o Banco Mundial e toda a sociedade civil, todos trabalhando com o mesmo objetivo.

Esses agentes estavam engajados no processo de elaboração da Nova Lei para que esta pudesse atender às demandas da economia moderna, seguindo o fluxo natural da sociedade, pelo qual as Leis acompanham as transformações da economia, dos negócios e das relações humanas. Na constituição daquela legislação, trabalhamos, principalmente, com enfoque em três principais pontos que alterariam positivamente o Índice de Insolvência do Brasil, que é medido pela combinação de três fatores, quais sejam (i) celeridade, (ii) respeito às garantias e (iii) respeito às prioridades das obrigações. Um dos principais objetivos dessa Lei era o de aumentar a oferta de crédito em relação ao PIB e, para isso, era necessária a criação de um ambiente jurídico propício.

Em relação ao incremento na oferta de crédito ao setor privado, podemos verificar relevante aumento. Entre 2004, o volume de crédito concedido ao setor privado era de 23% do PIB. Dez anos após, passou a representar 54% – mais do que o dobro. O saldo de crédito ao setor privado neste mesmo período saltou 589%.

Avanços – Desde o início de sua implementação, um número expressivo de empresas conseguiu encontrar o caminho de seu soerguimento, graças ao ambiente criado pela Nova Lei. Dentre os principais avanços dessa Lei em relação à anterior, podemos citar: (i) o maior envolvimento dos credores no processo; (ii) a proteção jurídica concedida à empresa durante os primeiros 180 dias do processo, o stay period; (iii) a criação das assembleias gerais de credores, pelas quais a empresa, seus credores e demais interessados deliberam sobre temas afins; (iv) a distinção entre empresa e empresário ou acionistas, tornando possível o afastamento de acionistas da gestão sob certas condições; (v) o Cram Down em processos de votações durante as Assembleias Gerais de Credores, minimizando, assim, a chance de abusos do direito de voto; (vi) a obrigação da apresentação de um Plano de Recuperação Judicial, que deverá indicar as medidas recuperacionais a serem tomadas pela empresa, a serem debatidas com seus credores; (vii) maior prioridade de pagamento dos créditos extraconcursais, aqueles oferecidos à empresa após sua entrada no processo de recuperação, como forma de estimular a oferta de crédito a essas organizações; (viii) a possibilidade de venda de unidades produtivas isoladas sem qualquer sucessão tributária ou trabalhista; (ix) a possibilidade de venda em bloco de empresas que tenham sua falência decretada, também sem qualquer tipo de sucessão, o que implica uma maior arrecadação de valores do bem alienado em favor do rol de credores.

Mudança cultural – O advento da Lei contribuiu para o início de uma grande transformação cultural no ambiente de negócios brasileiro. As instituições financeiras e os credores de modo geral foram motivados a compreender que o processo de reestruturação de uma empresa compõe uma etapa natural e saudável em seu ciclo de vida. Uma organização que entra em estágio pré-falimentar vivencia evidentemente uma situação de fragilidade, requerendo proteção legal e também o apoio dos agentes de mercado com quem se relaciona. Ao não receber esse apoio e sofrer o estigma de uma empresa em crise, a tendência é que suas perspectivas de sobrevivência diminuam ainda mais, o que trará impactos negativos que certamente ultrapassarão suas próprias fronteiras.

Por essa razão, é fundamental que os agentes credores, os investidores e demais públicos de interesse de uma empresa recuperanda compreendam adequadamente essa situação peculiar e delicada, assumindo uma postura colaborativa que permita, em última instância, que a organização consiga revigorar sua saúde financeira. Afinal, esses públicos são parte não apenas interessada, mas também, de certa forma, corresponsável pelo seu histórico de desenvolvimento, na medida em que participaram ativamente de sua história. Obviamente, a empresa em processo de reestruturação deve criar um ambiente de confiança, transparente e com os mais altos níveis de governança possível para que consiga obter a colaboração por parte do maior número de envolvidos.

Sinais de declínio – Ainda abordando a alteração cultural, é fundamental que as empresas que percebam que estão em situação de declínio de suas operações – causados por eventos internos ou externos – tomem as medidas corretivas, o mais rápido possível, enquanto ainda dispõem de maior número de alternativas, não têm sua imagem desgastada e, principalmente, dispõem de caixa.

Esses sinais de alerta nem sempre são perceptíveis, mas os sintomas do declínio são bastante conhecidos. Alguns desses sinais são vistos quando, por exemplo, a corporação começa a não atingir as projeções de lucratividade, ou quando perde participação no mercado e tem queda em sua rentabilidade. Se a empresa não tomar as medidas corretivas em tempo, os sinais de crise podem começar a aparecer: ela fica impossibilitada de recolher impostos, atrasa

pagamentos de funcionários e fornecedores, tem linhas de crédito cortadas e vê seus colaboradores mais talentosos abandonando o posto, além de ter sua imagem enfraquecendo interna e externamente.

Quando uma organização chega a esse ponto, o único caminho aplicável é o da recuperação, o qual precisa se iniciar o mais breve possível, no momento em que ela ainda não tenha sofrido desgastes significativos em sua imagem, tenha disponibilidade de caixa e conte, portanto, com algumas alternativas para se reposicionar.

Aprimoramentos necessários – Apesar dos incontestáveis benefícios trazidos pela Lei de Recuperação de Empresas e Falências, alguns aperfeiçoamentos ainda se fazem necessários. Um deles envolve os incentivos aos financiadores extraconcursais. A Lei prevê que os fornecedores que atenderem à empresa em fase de recuperação passam a ter seus créditos caracterizados como extraconcursais, o que representa um grande incentivo ao financiamento de organizações em recuperação, aumentando suas chances reais de sucesso. Estes deveriam, pois, ter prioridade absoluta de recebimento em caso de falência, estimulando o próprio financiamento e a recuperação.

Outro ponto importante abrange a necessidade de maior equilíbrio de poderes e responsabilidades entre devedores e credores durante o processo de recuperação. Convém prever a possibilidade de os credores apresentarem planos de recuperação alternativos àqueles criados pela empresa em dificuldade. Desse modo, eles deixariam de atuar como meros aprovadores de um plano oferecido e que pode não ser o mais adequado. Este é certamente um fator que merece reflexão para promover o aprimoramento dos planos de reestruturação e, com isso, ampliar as chances de sucesso da empresa, já que abre caminho para a construção de soluções melhor estruturadas. Outro aspecto relevante para mudança está relacionado à necessidade de que os bens sejam vendidos o mais rapidamente possível em caso de falência, garantindo maior celeridade nos processos.

O Judiciário, por sua vez, precisa criar mais varas especializadas no tema, além de intensificar o trabalho de aperfeiçoamento técnico dos magistrados, continuando um esforço que já está em curso há pelo menos uma década. À medida em que juízes passam a compreender de modo ainda mais amplo os aspectos econômicos, relacionados ao ambiente de negócios e à gestão empresarial, que são crescentemente complexos, melhor a capacidade do Judiciário em garantir a efetividade das conquistas e dos benefícios trazidos pela Lei.

Adicionalmente, na esteira do movimento de crescente internacionalização das empresas brasileiras e da própria globalização dos negócios – com um número crescente de reestruturações transnacionais –, torna-se essencial que o País acompanhe paulatinamente as práticas mais modernas da legislação de outros países.

Sem dúvida, ao se avaliar os resultados dos últimos dez anos, a Lei trouxe avanços muito importantes ao Brasil. Porém, como ocorre em todos os mercados, as conquistas estão inseridas em um processo contínuo de desenvolvimento, o que requer que a legislação que incide sobre os negócios possa responder de forma cada vez mais eficiente às demandas do ambiente econômico.